

PARECER JURÍDICO Nº 0182/2025 – AJUR/SEMEC

Processo:	00007061/2025 - SEMEC
Interessado:	SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS - SEF
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de autorização de Termo Aditivo ao contrato nº 049/2024-SEMEC a ser celebrado com a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 049/2024-SEMEC. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DE SERVIÇO CONTINUADO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CABIMENTO PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo que tem como objetivo a autorização para celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2024-SEMEC, que objetiva a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a partir do final da vigência do contrato em 30/04/2025, com valor no importe de R\$ 23.920,00 (vinte e três mil, novecentos e vinte reais).

Por meio do Memorando nº 031/2025-DCA/SEF/SEMEC, o setor demandante solicitou a prorrogação de vigência contratual por mais 12 (doze) meses ao Contrato original, considerando a necessidade de continuidade, e a natureza primordial e essencial dos serviços contratados. O referido contrato tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de licenças de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública “BANCO DE PREÇOS” à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia. Ainda, informou que não houve alteração dos valores referidos no contrato principal.

Em documento de Justificativa para a prorrogação, assinada pelo servidor Francisco Irineu dos Santos Neto, matrícula nº 1989629-014, informa que:

Fundamenta-se a manutenção da contratação através da prorrogação, considerando a necessidade desta Secretaria em realizar consultas no Banco de Preço, tendo em visto ser uma plataforma utilizada por diversos órgãos públicos, com tecnologia própria e parâmetros de segurança que melhor fundamentam as contratações necessárias pela Semec.

Vale ressaltar que se trata de uma ferramenta de caráter exclusivo, com

tecnologia própria desenvolvida pelo Negócios Públicos, caracterizando a singularidade do objeto contratado.

Assim, se faz necessária a continuidade contratual a fim de garantir a continuidade do padrão alcançado nas pesquisas de preço pela Secretaria, requisito essencial da Lei n.º 14133, por meio de acesso ao acervo da plataforma banco de preços, o qual se mostrou uma ferramenta necessária para as contratações da Semec.

A instrução processual conta, ainda, com as seguintes documentações:

- a) Relatório do Fiscal**, pelo qual o servidor Victor Vedovi da Silva, matrícula nº 0578932-024, afirma que o serviço fora prestado de maneira *pleno, contínua e sem grandes obstáculos, com suporte 24 horas fornecido pela plataforma e com a diligência dos representantes do banco de dados*, ainda assegurou que o *acesso a plataforma proporcionou a padronização de consultas e de preços de maneira de maneira mais confiável, proporcionando maior segurança nas contratações e maior acesso aos acervos de contratos e atas públicas*;
- b) Certidão nº 250213/43.072**, emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES a qual certifica que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA é a *única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização* autorizada a comercializar no Brasil o programa para computador Banco de Preços destinado a prestar serviços referentes a esse programa;
- c) Atestado**, emitido pela Associação Comercial do Paraná – ACP pelo qual atesta que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA tem serviços com diferenciais exclusivos no mercado;
- d) Certidão** emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR;
- e) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica** – comprovante de inscrição e de situação cadastral;
- f) Certidões de natureza Fiscal, Tributária, Trabalhista e FGTS**;
- g) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**, sem ocorrências e impedimentos contra a empresa;
- h) Cópia do Contrato nº 049/2024-SEMEC**;

- i) **E-mail de solicitação de proposta para renovação e contratação do serviço referido;**
- j) **Envio de proposta**, proposta banco de preços – plano: versão Plus, pela qual consta o mesmo valor contratado originalmente;
- k) **Comprovação de preços praticados pela Administração Pública**, Prefeitura de Pombos, São Raimundo do Doca Bezerra e Mulungu do Morro;
- l) **Minuta do 1º Termo Aditivo;**
- m) **Folha de instrução Contratos à SEF;**
- n) **Despacho SEF ao GABS.**

Então, após trâmites internos, os autos foram endereçados a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos para que se fizesse a análise do mérito.

É o que havia de importante para relatar, ao que passo à fundamentação.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, registra-se que, conforme o artigo 53, *caput* e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o parecer jurídico deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos tem por fim assistir a autoridade máxima do Órgão no controle prévio de legalidade, assim dispõem o artigo predito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Na forma do dispositivo legal, a presente análise tem por finalidade a verificação da conformidade do procedimento, com as disposições estabelecidas pela Lei de Licitações, especificamente no que tange a possibilidade das contratações diretas e seus Termos Aditivos, no caso em apreço fundamentado no artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumprido elucidar que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise estritamente jurídica do futuro Termo, não cabendo a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos imiscuir-se nos demais aspectos referentes à natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade da prática dos atos da Administração, os quais são reservados à alçada discricionária do gestor público, tampouco faz exame das questões financeira ou orçamentária.

Ainda, compete ressaltar que o *parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, conforme nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello*¹.

Importante destacar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em favor da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações aqui feitas.

Os limites da atividade desta Assessoria Jurídica se originam do princípio da deferência técnico-administrativa. Além disto, as manifestações desta Assessoria são exclusivamente opinativas e, portanto, não vinculantes para o administrador público, podendo este adotar orientação desconforme do recomendado neste parecer jurídico.

Assim, a presente análise alcança somente os elementos anexados aos autos até o momento deste parecer. Abstraindo-se o mérito administrativo, a presente análise cinge-se, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e outras abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito em questão.

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros, 13ª ed.

Ao que passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Do Serviço Continuado

O Serviço de natureza continuada é aquele cuja sua interrupção gere comprometimento à continuidade das atividades finalísticas executadas pela Administração Pública e comprometa a prestação do serviço público, de modo que a necessidade da contratação desse serviço estender-se-á continuamente por mais de um exercício financeiro.

Importante registrar que a interrupção do serviço comprometa ou até mesmo inviabilize as atividades da Administração. Nesse sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante (TCU. Acórdão nº 4614/2008 – Segunda Câmara).

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008) (Grifos meus).

Nessa senda, de acordo com o TCU caberá à Administração a definição dos seus serviços continuados, uma vez que aquilo que é de natureza contínua para determinado órgão poderá não ser para outro. De maneira que, diante dos serviços contínuos, o Gestor público não poderá optar por celebrar ou não o contrato, para realizar ou não o serviço. A atuação do Administrador está vinculada à necessidade da Administração que pretende manter o funcionamento do órgão da melhor forma possível com os serviços essenciais e primordiais ao funcionalismo do serviço público.

Então, no caso em apreço, os autos tratam de solicitação de Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2024-SEMEC, que tem por objeto a contratação de empresa

prestadora do serviço de acesso à ferramenta de Banco de Preços, haja vista a necessidade de continuação, serviço essencial e necessário para auxiliar nas contratações visando à atividade fim deste órgão.

À vista disso, extrai-se do documento “Justificativa”, assinada pelo servidor Francisco Irineu dos Santos Neto, matrícula nº 1989626-014, quer a prorrogação se fundamenta na *necessidade desta Secretaria em realizar consultas no Banco de Preço, tendo em visto ser uma plataforma utilizada por diversos órgãos públicos, com tecnologia própria e parâmetros de segurança que melhor fundamentam as contratações necessárias pela Semec.*

Ainda, prosseguiu afirmando *que se trata de uma ferramenta de caráter exclusivo, com tecnologia própria desenvolvida pelo Negócios Públicos, caracterizando a singularidade do objeto contratado*, no mais concluiu assegurando *que se faz necessária a continuidade contratual a fim de garantir a continuidade do padrão alcançado nas pesquisas de preço pela Secretaria, requisito essencial da Lei n.º 14133, por meio de acesso ao acervo da plataforma banco de preços, o qual se mostrou uma ferramenta necessária para as contratações da Semec.*

Assim, conclui-se que o objeto do contrato supradito poderá ser considerado serviço de natureza continuada e essencial, tendo em vista sua importância e que a sua interrupção poderá acarretar transtornos ao serviço público, comprometendo a prestação do serviço ou o cumprimento da missão institucional, uma vez que os serviços de pesquisa de preços só podem ser realizados pela plataforma da empresa que tem exclusividade na exploração de tal serviço no território brasileiro, que a SEMEC necessita desse serviço para auxiliar nas contratações essenciais realizadas por este órgão.

Destarte, sendo o objeto em apreço essencial e necessário para a Administração Pública da continuidade às contratações inerentes, a luz da legislação vigente, há o entendimento para configurar o serviço como continuado, visto que se dá pela necessidade pública permanente e contínua da Administração, que deve ser satisfeita com a pretensa contratação, que não poderá sofrer interrupção, sob pena de

causar prejuízos à Administração Pública.

III.2 – Dos requisitos para prorrogação do Contrato de serviço Continuado

A Lei Geral de Licitações e Contratos administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, traz em seu bojo as modalidades possíveis de aquisição de bens e serviços, de modo que a Administração Pública, seguindo regras particulares, poderá realizar através de um instrumento contratual, a celebração de acordos que se destinam ao cumprimento das finalidades da administração, respaldada na conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, os contratos administrativos e seus aditivos são regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, de maneira que o Contrato nº 049/2024-SEMEC que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de licenças de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada “banco de preços”, para atender as necessidades deste órgão, serviço primordial e essencial que precedem as contratações da SEMEC, serviço prestado por empresa que é única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do programa para computador “banco de preços”.

O serviço, objeto do instrumento contratual, é necessário à Administração Pública, uma vez que é imprescindível para as contratações realizadas por este órgão para executar a sua atividade finalística e, também, porque a Administração deve se enquadrar nos parâmetros legais impostos pela Lei de Licitações e Contratos públicos no tocante as pesquisas de preços estabelecidas pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

A essencialidade desse serviço gera a necessidade de manutenção do contrato em apreço, isso se dá em decorrência dos possíveis prejuízos que a interrupção da contratualidade causaria a execução das atividades da contratante, assim como incorrer em praticas contrárias a Lei de Contratos Públicos.

Assim, o setor técnico responsável solicitou a prorrogação de vigência de prazo, nas mesmas condições e mesmo valor do contrato original, uma vez que encerra a sua vigência em 30/04/2025, por mais 12 (doze) meses por meio de Termo

Aditivo. Nesse sentido, como o serviço do caso em apreço se trata de natureza continuada, a regra é de sucessivas prorrogações limitado ao período máximo de 10 (dez) anos, na forma do que estabelece o artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual preconiza o seguinte:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e **que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.**

A Lei exige previsão em edital, para sucessivas prorrogações, e a justificativa de vantajosidade, em caso de contratação direta, que tenha previsão em contrato. No caso em tela, o serviço é prestado por empresa que é única autorizada a comercializar em todo território nacional o programa Banco de Preços que levou a contratação ser efetivada pela modalidade Inexigibilidade de Licitação.

No mais, fora apresentado nos autos a proposta da pretensa contratada, a qual traz a informação de que os valores para a execução do Termo Aditivo estão sem nenhuma alteração referente ao Contrato principal, manteve-se o mesmo valor praticado no importe de R\$ 23.920,00 (vinte e três mil, novecentos e vinte reais).

III.3 – Da minuta do Termo Aditivo

A minuta do termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, quais sejam:

- 1) O objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- 2) O prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o limite máximo de 10 (dez) anos, conforme estabelece o artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 3) O valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- 4) A indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, assim como de cada parcela da despesa referente à parte a ser executada em exercício futuro;

- 5) A ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- 6) Local, data e assinatura das partes e das testemunhas.

Ressalta-se, nesse sentido, que a cláusula que prorrogar o prazo estabelecido originalmente no contrato deve consignar a prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência. Além disto, o termo aditivo deve conter, também, cláusula que preveja a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente. Ainda, o termo aditivo deve indicar a dotação orçamentária e cláusula que ratifique as demais condições contratuais.

Não é demais ressaltar que somente é possível prorrogar o prazo de contrato vigente. Portanto, deve o gestor acautelar-se quanto a data final do instrumento contratual, a fim de que, quando necessária a sua prorrogação, o Termo Aditivo seja formalizado dentro dos prazos estipulados na legislação.

Quanto à Minuta apresentada nos autos, verifica-se que consta a indicação da fundamentação de acordo com a Lei nº 14.133/2021 para prorrogação de prazo de vigência e renovação do quantitativo original.

A cláusula primeira – do objeto indica a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 049/2024-SEMEC pelo período de 12 (doze) meses, com renovação do quantitativo originalmente registrado, no importe de R\$ 23.920,00 (vinte e três mil, novecentos e vinte reais).

Na cláusula quarta – da vigência, passa-se a contar o prazo de vigência a partir de 01/05/2024 a 30/04/2026. Quanto a cláusula quinta, apresenta os recursos necessários ao adimplemento do compromisso a ser assumido, assim entende-se que a dotação orçamentária destinada ao pagamento dos serviços está devidamente prevista no orçamento deste órgão. Por fim, mantem-se inalteradas as demais cláusulas contatual.

Dessa forma, no que tange ao aspecto jurídico formal da Minuta do Termo Aditivo ao contrato nº 049/2024-SEMEC, constata-se que observa a legislação pertinente a matéria, de maneira que opina-se pela regularidade da Minuta.

Ainda, insta registrar que a formalização do Termo Aditivo de prorrogação deve ocorrer antes do vencimento do contrato original, no caso em apreço o contrato ainda está vigente e, portanto o requerimento para celebração de aditivo é tempestivo.

Por fim, a contratante deverá publicar no Diário Oficial do Município ou no Portal de Compras (PNCP), o extrato do Termo Aditivo, como condição indispensável para sua eficácia, em obediência ao artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, busca-se prorrogar o contrato de serviços fornecidos pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, visto ser serviço de natureza continuada e por se mostrar a contratação vantajosa à Administração Pública, o que leva a pretensa prorrogação se amoldar ao artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Isso posto, a deliberação final, objeto do presente pleito, enseja competência do Exmo. Senhor Secretário Municipal.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

IV – CONCLUSÃO

À face do que fora exposto, após análise do pleito, excluídos os aspectos técnicos, administrativos, financeiros e orçamentários, diante da fixação dos elementos inerentes ao serviço continuado estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e no Contrato nº 049/2024-SEMEC, entende-se que a pretensa celebração do 1º Termo Aditivo se amolda aos preceitos do artigo 107 da Lei de Licitações.

Considerando que o contrato nº 049/2024-SEMEC tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de licenças de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e as suas Unidades Escolares, vez que o serviço contratado é essencial, necessário e exigência para as contratações visando à continuidade das atividades finalísticas deste órgão.

No mais, reafirma-se que este Parecer Jurídico tem natureza meramente opinativa, não vinculante a atuação do Gestor Público, como explicitado anteriormente,

de maneira que submetemos para conhecimento e apreciação da Exmo. Senhor Secretário para os demais trâmites cabíveis.

Belém-PA, 24 de abril de 2025.

Adriana Neves Gomes
Assessora Jurídica
NSAJ/SEMEC

Visto e de acordo com os termos do presente Parecer,

Júlio Machado dos Santos
Superintendente – NSAJ/SEMEC